

ISAIAS MUNIZ – OB/AC 4.919
 ROZIENE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/AC 5.179
 ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
 DIREITO DO ___ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DO ACRE.

OZEAS CASTRO DA CUNHA, nacionalidade brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Estrada de Porto Acre, KM 14, Ramal Santa Clara, KM 14, Ramal do Limoeiro, KM 14, portador do CPF nº. 012.349.152-51, RG nº. 11384816 SSP/AC, na Cidade de Rio Branco, Estado do Acre, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Rua S-02, nº 165, Bairro Tucumã, Cidade Rio branco, Estado Acre, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES

Em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº, 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, Nº 74, 5º Andar, Centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões a seguir expostas:

Endereço: Conjunto Tucumã I, Rua S 02, número 165 – Bairro Distrito Industrial- Telefone(68) 99915-1313 99959-5316 3229-4897

Página 1

**ISAIAS MUNIZ – OB/AC 4.919
ROZIENE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/AC 5.179
ADVOGADOS**

PRELIMINARMENTE:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Requerente não possui condições de arcar com às custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, tal como de sua família, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, com base nos Art. 98 do CPC (Lei nº 13.105 de março de 2015) que veio a revogar a Lei 1.060/50.

Cita-se, portanto o principal artigo da Lei Nº 13.105 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) que demonstra de que o Requerente faz jus a Assistência Judiciária Gratuita:

Art. 98 do NCPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar às custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

I- DOS FATOS

Como noticiado, no boletim de ocorrência (ANEXO), no dia 20 de maio de 2019 a parte autora transitava no ramal boa água na sua motocicleta de placa MZU-4002 quando um carro desconhecido transitava na contra mão em uma curva, fazendo com que a parte autora desviasse do veículo caindo numa vala, lesionando-se seriamente, acabando por fraturar e sofre uma luxação no tornozelo direito, conforme documento de atendimento hospitalar anexo.

O mesmo foi atendido pelo serviço de atendimento móvel SAMU, e levado para o pronto socorro de Rio Branco, após a realização de exames, tais como radiografia, constatou-se que realmente havia tido uma fratura séria no membro citado anteriormente.

Assim sendo nos termos do art. 3º da lei Nº6.194/74, INC II, a qual foi alterada pelo artigo 8º da lei 11.482/2007, resta demonstrado o direito da parte Autora de receber R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), adicionados juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

**ISAIAS MUNIZ – OB/AC 4.919
ROZIENE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/AC 5.179
ADVOGADOS**

II – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Pugna também o Autor pelo julgamento antecipado do mérito, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial emanado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos (grifo nosso):

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APelação.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO
ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA PROVA DOCUMENTAL. INVALIDEZ
PERMANENTE. INEXISTÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.** 1. Embora as partes tenham facultado de indicar os meios de prova de que pretendem se valer no curso do processo, o órgão jurisdicional pode dispensar a produção de um determinado elemento probatório, se as provas já coligidas são suficientes para a formação do seu convencimento. 2. O julgamento antecipado da demanda, sem oportunidade para a produção de prova pericial, não consubstancia cerceamento de defesa, se a prova documental ofertada pela parte autora é capaz de revelar, com a absoluta firmeza, que ela não padece de invalidez permanente, condição absolutamente necessária para a obtenção da indenização securitária pleiteada. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e d o discutidos estes autos de Apelação n. 0701255-18.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. (Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0701255-18.8.01.0001; Órgão julgador: segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/04/2018; Data de registro: 09/04/2019).

Não há necessidade de realização de prova pericial *in casu*, tendo em vista a juntada de todos os prontuários e laudos médicos, tampouco há de se falar em cerceamento de defesa ante à desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista os documentos anexados à esta exordial, fato este no qual se afirma basilarmente a pretensão do Autor.

III – DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão emanada por nossa Corte Estadual de Justiça, o termo a quo da incidência da correção monetária nas demandas que tem como parte o Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser a data do evento danoso. Vejamos a seguir (grifo nosso):

**ISAIAS MUNIZ – OB/AC 4.919
ROZIENE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/AC 5.179
ADVOGADOS**

APELAÇÃO CÍVEL: SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR MORAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APELO DESPROVIDO. 1. O termo a quo da incidência da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso. 2. A requisição de documentos que se revelam necessárias ao pagamento da indenização securitária desprovida de elementos que evidenciam a má-fé da seguradora, não constitui em conduta abusiva hábil a ensejar o dever de reparo. 3. Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706409-51.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. (Relatora (a) Regina Ferrari; Comarca de Rio Branco; Número do Processo: 0706409-51.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível do julgamento; 19/03/2019; Data de registro: 21/03/2019)

Portanto, a correção monetária *in casu* deve levar em consideração o dia 20/05/2019, sendo esta a data do aludido sinistro. Tendo como base o valor da indenização prevista na Lei 6.194/1974 de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), adicionados R\$ 124,33 (cento e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) referentes à atualização monetária, totalizando-se o montante de R\$ 2.824,33 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo.

IV – DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);
- b) A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer Contestação, no prazo legal, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;

ISAIAS MUNIZ – OB/AC 4.919
ROZIENE OLIVEIRA MUNIZ – OAB/AC 5.179
ADVOGADOS

c)A total procedência do pedido formulado na exordial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização pelo seguro, esta, no importe de R\$ 2.824,33 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), acrescendo juros desde a citação;

d)A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

e)Protestar provar mediante todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 2.824,33 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).

Nestes termos, pede deferimento

Rio Branco-Ac, 29 de setembro de 2019

Isaias Muniz de Oliveira
OAB/AC 4919

Roziene Silva de Oliveira Muniz
OAB/AC 5179